PROJETO DE LEI Nº.....

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

QUE DISPÕE SÔBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Major Vieira, no uso de suas atribuições,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

TITULO I

CAPITULO UNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º)- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Municipio de Major Vieira.

Parágrafo Único-É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º)- Funcionário, para efeito desta lei, é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelos cófres da Municipalidade.

Art. 3º)- Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometive a uma pessoa.

§ 1º)- O cargo público é criado por lei, com denominação própria e número certo.

§ 2º)- Os cargos de que trata o presente Estatuto são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º)- Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos, préviamente fixados em lei.

Art. 5º)- Classe é o agrupamento de cargos que têm denominação idêntica, o mesmo padrão de vencimentos e o mesmo conjunto de deveres e responsabilidade.

Parágrafo Único- As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º)- Série de classes é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições, escalonadas quanto ao gráu de dificuldade, e responsabilidade, e ao padrão básico de vencimentos que compreendem.

Art. 7º)- Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

TITULO II

DO PROVIMENTO DE VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 8º)- Os cargos públicos serão providos por: I- nomeação; promoção; III- acesso; IV reintegração; V- readmissão; VI- aproveitamento; VII- reversão; e VIII- transferência.

Art. 9º)- Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único- O decreto de provimento deverá conter, necessáriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse.

I- O cargo vago, com todos os elementos de identificação, inclusive o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes ultimos elementos;

II- O carater de investidura;

III- O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimentos em que se dar o provimento do cargo.

IV- a indicação de que o exercicio do cargo se fará cumulativamente com outro carg municipal, quando fôr o caso.

CAPITULO II

DA NOEMAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento dos cargos públicos e será feita:

I- em carater efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II- em comissão, quando se tratar de cargos de direção ou chefia e outros que, em virtude de lei, assim tambem devam ser providos;

tido contra a administração pública ou a defesa Nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12- Como estágio probatório entende-se o periodo de experiencia de 730 centos e trinta) dias de efetivo exercicio do funcionário nomeado para cargo de provim efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes.

§ 1º- No periodo de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I- idoneidade moral; II- disciplina; IIIassiduidade; IV- eficiência.

§ 2º- O Chefe do Executivo baixará no prazo de 90 dias, contados a partir/ públicação dêste Estatuto, instruções para a apuração dos requisitos enumerados no pará anterior.

Art. 13- O Chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio prob três meses antes do término dêste, informará ao orgão de administração de pessoal sôbr funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º do artigo anterior.

§ 1º)- Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escri cluindo a favor ou contra a confirmação do estágiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiá lo prazo de cinco dias.

§ 3º- Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar acons vel a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º- Se o despacho do órgão competente fôr favorável à permanência do func rio, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º- A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo 1º do artigo 12 deve processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o do de estágio.

§ 6º- O chefe que deixar de prestar a informação prevista nêste artigo comet infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no item V do art. 187.

Art. 14- Ficará dispensado de nôvo estágio probatório o funcionário que, ja t adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15- A substituição será automática ou dependerá de ato da Administraçã

§ 1º- No caso de substituição automática, prevista em lei ou regulamento, o s tituto perceberá os vencimentos correspondentes ao do substituído, a partir do trigé segundo dia de substituição.

§ 2º- Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista subs ção, poderá esta ocorrer, mediante ato de autoridade competente, provadas a necessida conveniência da Administração. Nêste caso, o substituo perceberá os vencimentos corre dentes ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º- O substituto, quando funcionário municipal perderá durante o tempo d bstituição remunerada os vencimentos do cargo de que fôr titular efetivo, salvo no cas função gratificada e de opção.

§ 4º- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titu cargo ou função de direção de chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação signação do titular; e, nêste caso, só perceberá os vencimentos correspondentes a um c ou a uma função.

Art. 16- A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automáticamente, o tos da substituição.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO.

Art. 17- A primeira investidura em caso de classe inicial ou em outra que determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente provas práticas ou pratico-orais; nêste ultimo caso, a critério da Administração.

§ 1º- Nos casos de transferência e readaptação, exigir-se-á prova interna habilitação.

§ 2º- No concurso para provimento de cargo de nível, universitário, haverá bem, prova de títulos.

Art. 18- A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quan der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º- Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o dato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com êste requis o mais antigo.

§ 2º:- Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público m cipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 19- Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuizo de outras gências ou condições, a seguinte orientação básica:

um ano, a critério da Administração; IV- os editais deverão conter exigências ou condi
qu possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos
acompanham a especificação do cargos; V- aos candidatos se assegurarão meios amplos d
cursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou gl
homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V

DA POSSE

Art. 20- Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratifi
Parágrafo único- Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reitegração.
Art. 21- Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os
guintes requisitos: I- ser brasileiro; II- ter idade compreendida entre 18 (dezoito)
completos e 45 (quarenta e cinco) incomplétos; III- estar em gozo dos direitos politi
IV- estar quite com as obrigações militares; V - ser aprovado em exame de sanidade f
e mental por junta médica da Prefeitura ou por ela credenciada; VI- habilitar-se p
mente em concurso, nos têrmos dêste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo não suje
essa exigência; VII- atender aos requisitos legais e especiais para o desempenho do car
§ 1º- A prova das condições a que se referem os itens I,II e VII, dêste artigo,
será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do artigo 8º.
§ 2º- O Chefe do Executivo poderá fixar limite de idade para ingresso em cargo
serviço público municipal, respeitadas os limites fixados no item II do art. 21.
Art. 22- No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito,
titular de outro cargo ou função publica.
Parágrafo único- Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumu
proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do art. 27, se
ve inexistir aquela.
Art. 23- São competentes para dar posse: I- O Prefeito, aos Diretores de De
mentos, ao Chefe de Gabinete e aos dirigentes de órgãos que lhe sejam diretamente subord
II- O Diretor do Departamento de Administração, aos Chefes de Divisão, Setor e Seção
funcionários em geral.
Art. 24- Do têrmo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos dev
e atribuições do cargo.
Parágrafo único- O funcionário declarará, para que figurem obrigatóriamente no
de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.
Art. 25- Poderá haver posse mediante procuração, em casos especiais, a critér
autoridade competente para receber esse compromisso do nomeado.
Art. 26- Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de nulidade d
e de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
Art. 27- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publica
do Decreto de provimento no orgão oficial de imprensa.
§ 1º- Êsse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o interess
o requira, antes do término do prazo fixado nêste artigo.
§ 2º- Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento será aut
camente considerado sem efeito.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO

Art. 28- O inicio, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados
assentamente individual do funcionário.
Parágrafo único- O inicio do exercicio e as alterações que nêle ocorrerem ser
municadas, pelo chefe da repartição em que tiver exercico o funcionário, ao ógão de ad
tração de pessoal.
Art. 29- Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário (mpete)
pete dar-lhe exercicio.
Art. 30- O exercicio do cargo terá inicio dentro do prazo de 10 dias, conta
I- da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração; II - da data da
nos demais casos.
§ 1º- A promoção não interrompe o exercicio, que é contado na nova clase a par
da data da publicação do decreto que promover o funcionário.
§ 2º- O funcionário removido ou transferido, quando licendicado ou afastado em vi
do disposto nos itens I, II, III do art. 72, deverá entrar em exercicio imediatamente
o término da licença ou do afastamento.
§ 3º- Os prazos dos itens I e II, dêste artigo, poderão ser prorrogados por ma
dias, a requerimento do interessado.
Art. 31- O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação hou

Art. 32- O funcionário só poderá ter lotação e exercício na repartição em que tiver lotado.

§ 1º- O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em o só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito ra fim determinado e prazo certo.

§ 2º- A inobsevância do disposto nêste artigo carretará sanções para o funcio e para a chefia responsável.

Art. 33- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exoner do cargo.

Art. 34- O funcionário não poderá ausentar-se do municipio, para estudo ou mi de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Pr to.

Art. 35- O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Municip com ônus para os cofres dêste, ficará obrigado, após sua conclusão, a prestar serviços p menos por mais 2 (dois) anos.

Parágrafo único- Não cumprida esta obrigação, será o Municipio indenizado da tia total dispendida com a viagem, incluidos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 36- Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da Un dos Estados e dos Municipios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com mentos ou vantagens do cargo.

Parágrafo único- O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro ór por mais de 4 anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 an serviço efetivo no Municipio, contados da data do regresso, sob pena de demissão.

Parágrafo segundo- O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionár exercicio de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municipios, hi em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o com namento.

Art. 37- O numero de dias que o funcionário esteve afastado da Prefeitura, no mos do art. 36, gastar em viagem para entrar em exercicio será considerado, para todos efeitos, como de efetivo exercicio.

Parágrafo único-O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a contados a partir da publicação do ato de dispensa ou exoneração.

Art. 38- Prêso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum cional, ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronunci funcionário será afastado do exercicio até decisão final passada em julgado.

CAPITULO III
DAPROMOÇÃO.

Art. 39- Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merec à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Paragrafo único- O merecimento é adquirido na classe.

Art. 40- Para concorrer à promoção o funcionário deverá satisfazer os segui requisitos: I- comprovar capacidade funcional para o exercicio das atribuições da clas que concorra; II- demonstrar, no exercicio de seu cargo, assiduidade, pontualidade e d cação ao trabalho; III- satisfazer os requisitos minimos para provimento da classe a concorra; IV- ser aprovado em concurso interno.

Paragrafo único- A apuração dos requisitos previstos no artigo será feita gundo dispuser lei especial.

Art. 41- Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não tiver em exer no cargo, ressalvadas tão sómente as hipóteses do artigo 72.

Art. 42- É de 2 (dois) anos de efetivo exercicio na classe o interstício concorrer à promoção.

Art. 43- A promoção obedecerá à ordem de classificação no concurso interno a se refere o item IV do artigo 40.

CAPITULO IV
DO ACESSO

Art. 44- Acesso é a passagem de funcionário efetivo, pelo critério do merecim de classe isolada ou final de série, para classe de nivel mais elevado isolada ou inic de série de classes.

Art. 45- A apuração de merecimento, para efeito de acesso, obedecerá às mesm normas estabelecidas para a promoção.

Parágrafo único- Após a realização do concurso interno a que se refere o item artigo 40, não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou promoç preencherem as vagas existentes, poderão estas ser postas em concurso público.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46- A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária sada em julgado, é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressar mento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

to equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 48- Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será do de plano ou reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 49- O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e tado, quando incapaz.

CAPITULO VI

DA READMISSÃO

Art. 50- Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário do, sem ressarcimento de prejuizos.

§ O readmitido contará o tempo de serviço publico anterior para efei sómente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e menta te médico da Prefeitura ou por ela credenciado, e só se fará para cargo de classe ou inicial de série de classes, anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sid formado.

Art. 51- Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I- contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

II- não tenha sido aprovado em concurso público, quando exigida esta condição.

Parágrafo único- São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação c do art. 11.

CAPITULO VII
DO APROVEITAMENTO

Art. 52- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em bilidade.

§ 1º- Ocorrendo o aproveitamento do funcionário, êste se fará obrigatória em cargo de classe cuja natureza e vencimentos sejam compativeis com o anterio ocupado.

§ 2º- O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e ment gundo inspeção médica.

Art. 53- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferencia o de tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 54-Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em i médica.

Parágrafo único- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, s cretada a aposentadoria.

CAPITULO VIII-
DA REVERSÃO

Art. 55- Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário apos quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço

Parágrafo único- Para que reversão se efetive, é necessário que o aposentado: I- não haja completado 70 anos de idade; II- não conte mais de 30 (trint de serviço público, incluido o tempo de inatividade; III- seja julgado apto em ins dica.

Art. 56- A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de série se anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único- A critério da Administração, o aposentado poderá reverter em de classe diversa, desde que para este tenha sido habilitado em concurso.

Art. 57- A reversão far-se-á a pedido ou "ex-oficio".

Parágrafo único- A reversão"ex-oficio" não poderá dar-se em cargo de classe cimentos inferiores ao provento da inatividade.

CAPITULO IX
DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Art. 58- Transferencia é o ato de provimento mediante o qual se processa a tação do funcionário de um para outro cargo e far-se-á:

I- a pedido do funcionário, respeitada a conveniencia do serviço; II- "ex- no interesse da Administração.

§ 1º- Não poderá haver transferencia para vaga a ser provida por promoção ou dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º- Não poderá ser transferido o funcionário que esteja respondendo a proc ministrativo ou suspenso disciplinar ou preventivamente.

Art. 59- Caberá transferência:

I- de um cargo integrante de série de classes para outro tambem de serie de de denominação diversa; II- de um cargo integrante de série de classes para outro se isolada; III- de um cargo de classe isolada para outro tambem de classe isola

§ 1º- No caso do item II, a transferencia dependerá de requerimento escr

Parágrafo único- A pedido do funcionário, pode dar-se a transferenci
cargo de padrão inferior.

Art. 61- É de 365 dias na classe o interstício para transferencia.

Art. 62- Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exer
em outra repartição ou serviço, e será feita a pedido ou "ex.oficio".

Art. 63- A transferencia e a remoção por permuta serão processadas
te requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto nêste cap

CAPITULO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 64- Readaptação é a investidura do funcionário em função mais co
com sua capacidade física ou intelectual e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 65- A readaptação, que dependerá sempre de existência de vaga, ser
na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo único- A readaptação para série de classes só se dará na cla
cial.

Art. 66- A readaptação não acarretará decesse nem aumento de vencimento
fará mediante transferencia.

Art. 67- A readaptação se fará "ex-oficio", nos têrmos de regulamento

CAPITULO XI

DA VACANCIA

Art. 68- A vacância do cargo decorrerá de:

I- exoneração; II- demissão; III- Promoção; IV- acesso; V- transfe
VI- aposentadoria; VII- posse em outro cargo de acumulação proibida; VIII- falec

Art. 69- Dar-se-á exoneração:

I- a pedido; II- "ex-oficio".

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

Art. 70- A vaga ocorrerá na data:

I- do falecimento ; II- imediata aquela em que o funcionário completar
anos de idade; III- da públicação.

a)- da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou d
determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado;

b)- do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou
acesso;

c)- da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71- A apuração de tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º- O número de dias será convertido em anos, considerados êstes como
dias.

§ 2º- Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computa
redondando-se para um ano, quando excederem êste numero, nos casos de cálculo para e
aposentadoria por invalidez.

Art. 72-Será considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude
I- férias a qualquer título; II- casamento até 8 dias, contados da re
do ato civil; III- luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até
dias, a contar do falecimento; IV- licença por acidente em serviço ou doença profi
V - doença comprovada, até o máximo de 3 (três) dias no mês, nso têrmos do art.
VI- licença para repouso de gestante; VII- convocação para o serviço militar, inc
o de preparação de oficiais da reserva; VIII- juri e outros serviços obrigatórios
IX- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; X- missão ou es
quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito; XI- exercicio de car
provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e dos Municipios e de suas en
autárquicas.

Art. 73- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á in
mente:

I- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive a
II- o periodo de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a páz, computan
pelo dobro tempo em operações de guerra; III- o tempo de serviço prestado como ext
rio, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres p
IV- o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único- O tempo de serviço não prestado ao Municipio sómente se
putado à vista de certidão passada pelo ógão competente.

Art. 74- É vedada a soma de tempo de serviço simultânemanete prestado em

cinco anos de efetivo exercicio, quando nomeado em carater efetivo sem concurso.

§ 1º- O disposto nêste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º- A estabilidade diz respeito ao serviço e não ao cargo.

Art. 76- O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que lhe tenha sido assegu ampla defesa.

Parágrafo único- Estável ou não, o funcionário será demitido por força de de judicial que acarrete tal sanção, como pena principal ou acessória, nos têrmos da legisla federal.

Art. 77- O funcionário em estágio probatório sòmente será exonerado do cargo a observância do art. 13, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se imp antes de concluido o estágio.

CAPITULO III-
DAS FERIAS

Art. 78- O funcionário gozará, obrigatòriamente, 30 (trinta) dias de féri por anom de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º- É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º- Sòmente depois de 12 mêses de exercicio, o funcionário adquirirá dire ferias.

§ 3º- Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas vantagens, salvo gratificação por serviços extraordinários.

§ 4º- É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro

Art. 79- O funcionário que não gozar as férias correspondentes a cada exe perderá o direito às mesmas.

Parágrafo único- É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa neces do serviço, reconhecida de oficio pelo Chefe da repartição em que o funcionário servir, q será permitida tal acumulação até o máximo de dois periodos.

Art. 80- O funcionário em gozo de férias não poderá interrômpê-las por mot promoção, acesso, transferencia ou remoção.

Art. 81- Perderá o direito às ferias o funcionário que, no periodo aquisitiv terior, houver gozado mais de 6 mêses de qualquer das licenças a que se referem os ite e II do art. 86; e mais de 3 (três) mêses de licença prevista no item V do artigo 86 artigo 111.

Art. 82-O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato endereço eventual.

CAPITULO IV
DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 83- Após cada decênio de efetivo exercicio no serviço público municip funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias de 6 (seis) mêses, com todos os di e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º- Os direitos evantagens serão os do cargo em comissão se o comissão abranger dez anos ininterruptos no mesmo cargo

§ 2º- Não se concederão férias-prêmio se houver o funcionário:

I- sofrido pena de suspensão; II- faltado ao serviço, injustificadament mais de 10 (déz) dias, consecutivos ou não; III- gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 150 (Cento e cinquenta) consecutivos ou não;

b)- por motivo de doença em pessoa da familia, por mais de 90 (Noventa) consecutivos ou não;

c)- para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d)- por motivo de afastamento do conjuge, quando funcionário ou militar, mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 3º- As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois periodos.

Art. 84- Para efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o periodo de prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 85- O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser excercitado.

CAPITULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86- Conceder-se-á licença:

I- para tratamento de saúde; II- por motivo de doença em pessoa da fami III- para repouso a gestante; IV- para serviço militar; V- para o trato de interess particulares.

Art. 87- Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, a ça a que se refere o item V do artigo anterior.

Art. 90- Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício
redsalvado o previsto no artigo 91, parágrafo único.

Art. 91- A licença poderá ser prorrogada "ex.oficio" ou a pedido.

Parágrafo único- O pedido deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes d
findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o periodo compree
do entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 92- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do tê
da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 93- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior
mêses, salvo nos casos do item IV do artigo 86, ítem II do art. 101 e artigo 111.

Art. 94- Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a
inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único- Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção se
considerado como de prorrogação.

Art. 95- Compete ao Chefe em que o funcionário estiver subordinado, a conce
de licenças.

Art. 96- O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição
local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97-A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-oficio".

Parágrafo Único- Num e noutro caso, é indispensavel a inspeção médica, que d
realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98- No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividad
remmunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em carater contínuo, sob pena de c
da licença, com perda do vencimento, correspondente ao periodo já gozado e suspenção dis
nar, em ambos os casos.

Art. 99- O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será
com a pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 100- No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a re
mento ou "ex-oficio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr con
do apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 101. Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I- para tratamento de saude; II atacado de tuberculose ativa, alienação m
neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III- acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único- A licença a que se refere o item II será concedida se a i
ção médica não concluir pena necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 102- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pesso
sua familia, cujo nome conste de seu assentamento individual, dêsde que prove ser indis
vel sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercí
cargo.

§ 1º- Provar-se-á doença mediante inspeção realizada por médico da Prefei
ou por ela credenciado.

§ 2º- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos i
grais até um mês, e com os seguintes descontos quando ultrapassar a êsse limite:

I- 30% de um até 2 (dois) mêses; II- 50 % de 2 (dois) até 6 (seis) mê
III- sem vencimentos, do sétimo ao vigésimo-quarto mês.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 103- A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) mêses de licen
com vencimentos, mediante inspeção médica.

Parágrafo único- A licença será concedida a partir do oitavo mês de gravi
salvo prescrição médica em contrário.

Art. 104- Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a l
ça, o inicio desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 105- Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos
segurança Nacional será concedida licença com vencimentos.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove
corporação.

§ 2º- Dos vencimentos será descontada a importância que o funcionário perc
na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço milita
tuação em que a licença será concedida sem vencimentos.

artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 107- O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, p
trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º- O requerente aguardará, em exercicio, a concessão da licença, sob
de demissão por abandono do cargo.

§ 2º- Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do servi

Art. 108-O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 109- Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser
sada, a juizo do Prefeito.

Parágrafo único- Cassada a licença, o funcionário terá até trinta dias p
reassumir o exercicio, após a publicação do ato.

Art. 110.- Só poderá ser concedida nova licença para o trato de intere
particulares, a que se refere o artigo 107, depois de decorrido dois anos do término
anterior.

Art. 111- A funcionária ou funcionário, cujo conjuge fôr funcionário f
estadual ou do municipio e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação,
tro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencime

Parágrafo único- A licença será concedida mediante pedido, devidamente
trtido.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 112- Além dos vencimentos, poderão ser deferidos tão-sómente as s
tes vantagens:

I- ajuda de custo; II- diária; III- auxilio para diferença de caixa;
lário-familia; V- auxilio doença; VI- abono de natal; ~~VII~~ VIII gratificações.

Art. 113- É permetida a consignação sôbre vencimentos, proventos e ad
nal por tempo de serviço

Art. 114- A soma das consignações não poderá exceder de 30% (trinta
cento) dos vencimentos, proventos ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único- Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta p
cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 115- A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I- quantias devida à Fazenda Pública; II- contribuição para montep
pensão ou aposentadoria, desde que seja em favor de instituições oficiais; III- cota pa
conjge ou filho, em cumprimento de decisão oficial; IV- contribuição para aquisição de
própria, por intermédio de Instituto de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e
mais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 116- Vencimentos são a retribuição ao funcionário pelo efetivo
cio do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 117- Perderá os vencimentos do cargo efetivo o funcionário:

I- quando no exercicio do cargo em comissão; II- quando no exercic
mandato eletivo federal ou Estadual; III- quando designado para servir em qualquer
da União, dos Estados e dos Municipios e de suas entidades autárquicas ou de economia m

Parágrafo único- No caso do item I dêste artigo, o funcionário p
optar pelos vencimentos do cargo em comissão.

Art. 118- O funcionário perderá:

I- os vencimentos do dia quando não comparecer ao serviço, salvo mo
legal;

II-metade dos vencimentos do dia quando não comparecer a um dos exped

III- 1/4 (um quarto) os vencimentos do dia quando comparecer dentro d
(sessenta) minutos seguintes ao marcado para inicio de qualquer dos expedientes ou se r
antes do término de qualquer dêles;IV- 1/3 (um terço) dos vencimentos durante afastam
por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronuncia
crime comum ou denuncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançave
processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se absolvido;

V- 2/3 (doisterços) dos vencimentos durante o periodo de afastament
virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

VI- os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspens
preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de di
ro público.

§ 3º- Nenhum desconto se fará nos vencimentos do funcionário quando do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o inicio do te não exceder á 30 (trinta) minutos mensais.

Art. 119- Serão relevadas até 3 (três) mêses faltas durante o mês, mo por doença devidamente comprovada.

Art. 120- Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito conto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 121- As reposições à Fazenda Pública poderão ser descontadas em mensais não excedentes à décima parte dos vencimentos.

Parágrafo único- Não caberá desconto parcelado quando o funcionário, so exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 122- Os vencimentos e demais vantagens atribuidas ao funcionár poderão ser objeto de aresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I- prestação de alimentos;

II- divida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 123- Poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário designado zer, pelo prazo minimo de 4 (quatro) mêses, cursos ou estágios de estudis ou treiname assuntos deinteresse do serviço, fora do Municipio.

Paragrafo único- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas gem e da nova instalação.

Art. 124- A ajuda de custo que será arbitrada pelo Prefeito, não exceder tância correspondente a dois mêses de vencimentos.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 125- Ao funcionário que se deslocar de sua repartição, em objeto d ço do Municipio, concéder-se-á diárias, a titulo de indenização das depesas de viage das as de alimentação e pousada.

Parágrafo único- Não se concederá diárias durante o periodo de transit quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 126- Os critérios de fixação do valor das diarias, segundo a na o local e as condições de serviço, bem como seu contrôle, serão objeto de regulamen

SEÇÃO V

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 127- O funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ber em moeda corrente, fará jus, nos periodos de exercicio, a um auxilio fixado em 5% por cento) dos respectivos vencimentos, a título de compensação de diferença de caix

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 128- Será concedido salário-familia ao funcionário ativo ou inat

I- pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II- pelo conjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz renda própria;

III- por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não tenha rendaprópria;

IV- por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequantar cu cuidário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não atividade remunerada e não tenha renda própria;

V- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI- por filha solteira, menor de 18 anos, que não excerça atividade remune não tenha renda própria.

§ 1º- Compreende-se nêste artigo, o filho menor de qualquer condição, o ente adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sust do funcionário.

§ 2º- Para os efeitos dêste artigo, considera-se renda própria a importâ igual ou superior ao salário-minimo em vigor no Municipio.

§ 3º- Considera-se atividade remunerada , suficiente, à manutenção do deped a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-minimo vigente no Municipi

Art. 129- Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativod ou ina e viverem em comum, o salário-familia será concedido ao que perceber maiores vencim ou proventos.

Parágrafo único- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os ben rios sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de com a distribuição dos beneficiários.

Art. 130- Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, e na falta destes, os respo legais dos incapazes.

§ 2º- Passará a ser efetuado à viuva do servidor o pagamento do sala
familia correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquêle, desde que
viuva consiga outra autorização judicial para ser responsável pelo menor e mantê-lo.

§ 3º- Caso o servidor não tenha requerido o salário familia relativo aos
dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guar
sustento se encontrem.

Art. 132- O salário-familia será devido ainda se o funcionário não fizer
no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 133- Nenhum desconto se fará sôbre o salário-familia, nem servirá ês
base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 134- Cada cota do salário-familia corresponderá a uma percentagem
5% (cinco por cento) sôbre o salário minimo vigente no Municipio e será devida a partir
data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruido.

Art. 135- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento inde
de salario familia ficará obrigado a reposição do indébito, sem prejuizo das demais co
ções legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidáriamente responsáveis, para todos
efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de in
ção de pedido de salário-familia.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 136- Após doze mêses consecutivos de licença para tratamento de saúd
consequência de doença prevista no artigo 101, item II, o funcionário terá direito, a
de auxilio a um mês de vencimento.

Art. 137- A despesa com o tratamento do funcionário acidentado em serviço c
rá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante ac
com o Municipio.

SEÇÃO VIII-

DO ABONO DE NATAL

Art. 138- Ao funcionário ativo ou inativo será concedido abono de Natal.

Art. 139- O abno de Natal será:

I- de um mês de vencimentos, ou proventos, no caso de o funcionário contar 1
ano ou mais de serviços;

II- proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) dos venc
tos ou proventos mensais, quando o funcionário contar menos de 1 (um) ano de serviço.

§ 1º- No caso do item II dêste artigo, contar-se-á como mês a fração igual
superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º- A importância correspondente ao abono de Natal sofrerá o desconto de
(um trinta avos) por qualquer falta ao serviço.

§ 3º- O abono de Natal será pago no mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 140- Conceder-se-á gratificação:

I- de função; II- pela prestação de serviço extraordinário; III- pelo exe
cio;

a)- do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b)- do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituido;

IV- pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V- adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único- O disposto no item II aplicar-se-á quando o serviço fôr execu
fora do periodo normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionár
no desempenho de seu cargo.

Art. 141- Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia.

Art. 142- Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar
virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único- É vedado conceder gratificação de função, pelo exercicio de
quando esta atividade for inerente ao exercicio do seu cargo.

Art. 143- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não pode
exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos mensais, será:

I- previamente arbitrada pelo Prefeito;

II- paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º- Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação
responderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º- Se o serviço extraordinário tiver inicio após as 22 hóras, o valor da h
será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 144- Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário o funcion
que, por qualquer motivo, não se encontre em exercicio de cargo.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 146- Sem prejuizo dos vencimentos, qualquer direito ou vantagem le funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo d I- casamento ; II- falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 147- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que tiver afastar do Municipio por imposição do laudo médico oficial, poderá ser concedido tra

Parágrafo Único- O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma da familia do funcionário licenciado, descontando-se as despesas assim realizadas cinco prestações mensais

Art. 148- Os vencimentos e os proventos não sofrerão descontos além dos tos em lei,

Art. 149- Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, se zo dos vencimentos e vantagens, nosdias de exames parciais e finais, mediante ates necido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPITULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 150- O Municipio, diretamente ou não prestará serviços de assistenc vidência a seus funcionários e respectivas familias, nos têrmos e condições estabe em lei.

CAPITULO -IX-

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou represe

Art. 152- O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo examinado pelo órgão de administração de pessoal, desde que verse sôbre matéria de su petência.

Parágrafo Único- O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) improrrogaveis.

Art. 153- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do 30 (trinta) dias improrrogaveis.

Art. 154- Caberá recurso:

I- quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II- do indeferimento do pedido de reconsideração;

III- das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiv dido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, à mais autoridades.

§ 2º- O recurso que não contiver novos argumentos, poderá ser rejeitado limine".

Art. 155- O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso do cabivel, terá efeito devoluto e suspensivo; o que fôr provido retroagirá nos seus tos, à data do ato impugnado.

Art. 156- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I- em 2 (dois) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassaçã aposentadoria ou disponibilidade;

II- em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 157- O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato do; quando este for de natureza reservada, na data em que o interessado dele tiver

Art. 158- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabiveis, interromp prescrição uma única vêz.

Parágrafo Único- A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade zo, na data do ato que a interrompeu, ou do ultimo ato ou têrmo do respectivo processo.

CAPITULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 159- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibil com o vencimento do cargo até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de naturez vencimento compativeis com o que ocupava.

§ 1º- Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obri riamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção

§ 2º- O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compativeis a inatividade.

Art. 160- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO XI

DA APOSENTADORIA

Art. 161- O funcionário será aposentado

va para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que, depois de 24 mêses de licenç tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço publico.

§ 3º- No caso do nº II o prazo é reduzido para 30 anos para as mulher

Art. 162- A inspeção médica, para concessão de aposentadoria dela depe será obrigatóriamente efetuada por médico da Prefeitura, ou por ela credenciado.

Art. 163- O aposentado receberá vencimento integral:

I- quando contar 30 (trinta) anos de serviço ou menos, em casos em q especificar, por imposição da natureza especial do serviço;

II- quando invalidado em consequência de acidente no exercicio de suas ções ou em vàrtude de doença profissional;

III- quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º- Considera-se acidente, para os fins desta lei, o evento danoso q como causa mediata ou imediata o exercicio das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º- Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo f rio no exercicio de suas atribuições.

§ 3º- A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de o prorrogável quando as circunstâncias o exigem, sob pena de suspensão de quem omitir tardar a providência.

§ 4º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de ço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa car zação.

§ 5º- Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo invalidado, nos têrmos do ítem II.

Art. 164- Fora dos casos do artigo 163, o provento será proporcional a de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

§ 1º- Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tan quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º- O provento da aposentadoria não será inferior a 1/3 (um terço) dos mentos da atividade, nem a êste superior.

Art. 165- Sempre que houver modificação geral de vencimentos para os fu rios da ativa, o órgão de administração de pessoal reajustará, ao mesmo tempo, os p dos aposentados, na base que a lei estabelecer, observadas as seguintes regras:

I- cálculo do reajustamento far-se-á sôbre o padrão de vencimentos cor dente ao cargo que serviu da base à aposentadoria, ou equivalente;

II- até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará a sentado proventos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencime

III- a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sôbre o tota padrão de vencimentos;

IV- para efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo obser á a proporcionalidade do tempo de serviço.

Parágrafo Único- Se ocorrer qualquer da hipóteses previstas no item III artigo 163, será total o reajustamento de que trata o artigo 165 e independerá de l de idade.

Art. 166- O s funcionários que se aposentarem a partir da data da publ desta lei, receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço isquer outras vantagens atribuidas por lei, em carater permanente.

Art. 167- A aposentadoria que decender de inspeção médica só será feita de verificada a impossibilidade de readapatação do funcionário.

Art. 168- É automatica a aposentadoria compulsória, calculand-se os prove aposentado com base no vencimento e vantagem a que fizer jus no dia em que ating idade limite.

Parágrafo Único- O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria impedirá que o funcionário se afaste do exercicio no dia imediato ao em que atingi idade limite.

Art. 169-Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo validez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três para efeito de reversão.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 170- Sómente será permitida acumulação:

I- de cargo de magistério secundário ou superior com o de juiz;

II- de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou ci fico, ou ainda, a de dois cargos destinados a médicos, desde em que qualquer dos caso correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 173- Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao fu
rio aposentado excercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coleti
de que seja julgado apto em inspeção médica de saúde, que precederá sua posse,
peitado o disposto no artigo anterior.

Paragrafo Único- Não será permitida a acumulação dos proventos da aposent
com os vencimentos do cargo em comissão, sendo permitida a opção por um deles.

Art. 174- Verificada em processo administrativo a acumulação proibida d
municipais e provada bôa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer
de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º- Provada má-fé, o funcionário será exonerado de todos os cargos.

§ 2º- Se a acumulação for proibida com cargo de outra entidade estatal,
funcionário exeonerado do cargo municipal.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 175- São deveres do funcionário:

I- exação administrativa; II- assiduidade; III pontualidade; IV discrição
urbanidade; VI observar as normas legais e regulamentares; VII atender às conovocaç
para prestação de serviço extraordinário; VIII- obedecer às ordens superiores, sa
quando manifestamente ilegais; IX- representar à autoridade superior sôbre irregul
de que tiver ciência em razão do cargo; X- zelar pela economia e conservação d
rial que lhe for confiado; XI- fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do m
de seu não comparecimento ao serviço; XII- manter, nas relações de trabalho ou não
portamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
atender prontamente:

a)- às requisições para defesa da Fazenda Pública;
b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
C)- ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Jud

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 176- Ao Funcionário é proibido:

I- referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho,
toridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho as
criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II- retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer docu
ou objeto da repartição;

III- promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subs
lista de donativo na repartição;

IV- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

V- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em pre
dignidade da função;

VI- participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou indu

VII- exercer comercio ou participar de sociedade comercial, exceto como
ta, quotista ou comandatário;

VIII- praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públ
municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente
até segundo grau;

X- receber propinas, comisssões, presentes e vantagens de qualquer espé
razão de suas atribuições;

XI- conceder à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em
o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII- empregar material da repartição em serviço particular;

XIII- utilizar veiculo do Municipio ou permitir que dêle se utilize para
alheio ao serviço público;

XIV- praticar qualquer outro ato ou excercer atividade proibida por lei ou
pativel com suas atribuições funcionais.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 177- Pelo exercicio irregular de suas atribuições, o funcionário re
administrativa, civil e penalmente.

Art. 178- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões
trevenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as
os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 179- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso (dol
culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuizo causado à Fazenda Municipal poderá s
guidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do ven
à mingua de outros bens que respondem pela indenização.

sendo umas e outras entre si, bem assim as instâncias administrativas civil e pen

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 182- Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo f
nário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único- A infração é punivel, quer consista em ação, quer
omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 183- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade
I- advertência verbal; II- repreensão; multa; IV- suspensão; V- destituiçã
chefia; VI- demissão; VII- cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único- Nas aplicações das penas disciplinares, serão con
das a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o servi
blico.

Art. 184- Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplí
infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridad
petente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da discip
do serviço.

Art. 185- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos ca
desbediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 186- A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa)
será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência..

§ 1º- O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os di
e vantagens decorrentes do exercicio do cargo.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensã
rá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de venc
obrigado, nêste caso, o funcionário a permanecer em serviço

Art. 187- São , dentre outros, motivos determinantes de destí
de chefia:

I- atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
II-não cumprir ou tolerar que se decumpra a jornada de trabalho;
III- retardar a instrução ou o andamento de processo;
IV- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza politic
dária;
V- deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o
go 13 dêste Estatuto.

Art. 188- A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I- crime contra a administração pública, nos têrmos da lei penal;
II- abandono do cargo;
III- incontinência publica escandalosa, vícios de jogos proibidos e em
guês habitual;
IV- insubordinação grave em serviço;
V- ofensa fisica em serviço contra o funcionário ou particular, s
se em legitima defesa;
IV- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimonio público;
VIII- revelação de segêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atr
ções;
IX - transgressão de qualquer dos itens V a XIV do artigo 176.

§ 1º- Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário,
causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º- Incorrerá ainda na pena de demissão,por falta de assiduidade,o
cionario sempre que durante 12 meses,faltar ao serviço 30(trinta)dias interpeladamente
causa justificada.

Artigo 189- O ato que demitir o funcionario mencionará sempre a causa
nalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 190-Considerada gravidade da falta,a demissão poderá ser aplic
com a nota "a bem do serviço publico" a qual constará sempre nos decretos de demissão
dos nos itens I,IV,VII e VIII do art.188.

Art. 191- Será cassada a aposentaria ou dispnibilidade de ficar pro
que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I- Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais
nada, nêste Estatuto, pena de demissão;
II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III- aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorizaç
IV- praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único- Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcion
que não assumir, no prazo legal, o exercicio do cargo em que fôr aproveitado.

preensão;

§ 1º- A pena de multa será aplicada pela autoridade que impus
pensão.

§ 2º- A pena de destituição de chefia será aplicada pela autorida
houver feito a designação do funcionário.

Art. 193.- Serão considerados como de suspensão os dias em que o
nário deixar de atender às convocações do juri e do serviço eleitoral, sem motivo
cado.

Art. 194-São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I- a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar
tamento e zêlo;

II- a confissão expontânea da infração.

III- a reincidência genérica ou específica na infraç

Art. 196- Contados da data da infração, prescreverá, na esfera adm
trativa:

I- em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, mul
suspensão;

II- em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou
ção de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único- A falta tambem prevista como crime na lei penal
creverá juntamente com êste.

TITULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPITULO I
DO PROCESSO

Art. 197- A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularida
serviço público é obrigada a denuncia-la ou promover-lhe a apuração imediata, por
sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Paragrafo Único- O processo procederá à aplicação das penas de sus
por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentad
disponibilidade.

Art. 198- São competentes para determinar a instauração do process
plinar os chefes de ógãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 199- Promoverá o processo uma comissão, designada pela autori
o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na
ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissiveis ad nutum.

§ 1º- Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus mem
respectivo presidente.

§ 2º- O presidente da Comissão designará o funcionário que deva se
secretário.

Art. 200- A título de atos preparatórios do têrmo inicial de proce
disciplinar, poderá a Comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguard
sigilo, sempre que necessário.

Art. 2o1- O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com u
mo inicial indicativo dos átos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua au

§ 1º- Dentro de 48 horas seguintes à sua lavratura, a comissão tr
tirá ao indiciado, cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena
velia.

§ 2º- Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital
se publicará três vezes em jornal de grande circulação local.

§ 3º- Feita a citação, nos têrmos do parágrafo anterior, dar-se-á
diciado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que
esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível ad nutum

Art. 2o2- Da data da citação ou de abertura de vista ao defensor da
correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o indiciado poderá contrariar a acusa
requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindic
ou investigação.

Parágrafo Único- O indiciado terá direito de acompanhar por si,ou p
curador, todos os têrmos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitid
prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objetivo do
so, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 2o3- Decorrido o tríduoo, iniciar-se-á o periodo probatório, no
a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o req
pelo indiciado e deferido pela comissão.

§ 1º- A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e s
não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º- A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela
são, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 2o5- Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo gamento da autoridade competente.

Art. 2o6- A comissão terá o prazo de 9o (noventa) dias para conclui cesso, disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pela au de compatente.

Paragrafo Único- O excesso de prazo importa em responsabilidade de que der causa, mas não tem como consequencia a precrição do processo.

Art. 2o7- Recebido o processo com o relatório final, a autoridade compe proferirá o julgamento no prazo de 2o (vinte) dias, salvo se baixar os autos em di à comissão que o promoveu.

§ 1º- Ao julgar o processom a autoridade competente poderá ser asses pelo órgão jurídico da Prefeitura.

§ 2º- Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassu automaticamente o exercicio do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § artigo 214.

Art. 2o8- A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem reito, no prazo do artigo 2o7, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Paragrafo Único-Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 2o9- Quando a irregularidade objeto de processo disciplinar fôr derada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fi concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judic competente, ficando traslado no Municipio.

Art. 21o- Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção d sor constituido pelo indiciado.

Art. 211- O funcionário só poderá exonerar-se, a pedido, após a conclu processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida. sua inocência.

Art. 212- A Comissão, sempre que necessário dedicará todo tempo aos lhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repart rante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPITULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 213- Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipa se acham à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos di prazos.

§ 1º- O prefeito comunicará o fato a autoridade judiciaria competent videnciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomadas de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não excederá de 9o (noventa) dias.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 214- O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funci até 9o (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º- Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da su preventiva, ainda que o processo não esteja concluido.

§ 2º- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastame prolongará até a decisão do processo disciplinar.

Art. 215- O funcionário terá direito:

I- à contagem do tempo de serviço relativo ao periodo em que tenha es preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à ensão;

II- à contagem do periodo de afastamento que exceder ao prazo de suspe disciplinar aplicada;

III- à contagem do periodo de prisão administrativa ou suspensão preven ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconheci inocência.

CAPITULO IV

DA REVISÃO

Art. 216- Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publica derá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se a fatos ou circusntâncias sucetiveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão pod requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

§ 2º- Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de in da penalidade.

Art. 217- Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 219- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquiri das testemunhas que arrolar.

§ 1º- Será considerada informante a testemunha que residindo fora séde do Municipio, prestar depoimento por escrito.

§ 2º- Concluida a revisão, em prazo não superior a 90 (noventa) dia será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para ju

§ 3º- A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decid salvo se baixar processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão dest

Art. 220- Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à da decisão revista.

TITULO VI
CAPITULO UNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221- A jornada de trabalho nas repartições públicas municipa será fixada em decreto do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 36 (trinta seis) horas semanais nem inferior a 30,30 (trinta e meia)horas.

Parágrafo Único- Compete ao chefe da repartição ou serviço anteci ou prorrogar o periodo de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que comet

Art. 222- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao vidor do Municipio.

Art. 223- Consideram-se pertendentes à familia do funcionário, alé cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentam individual.

Art. 224- O falecimento de funcionário, ocorrido em consequência acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta te, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer ati de remunerada, uma pensão especial, equivalente ao vencimento que percebia por ocasião d

Art. 225- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nêste tuto.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorroga para o primeiro dia util o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado.

Art. 226- É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do juge ou parente até 2º gráu, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podend ceder de dois o seu numero.

Art. 227- São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certi e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo inativo, nessa qualidade.

Art. 228- O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exer cargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem v mentos ou remuneração, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça toral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 229- Nenhum funcionário não poderá ser transferido ou removid oficio" para cargo ou funcção que deva ser exercido fóra da localidade de sua residênci periodo de 6 mêses anteriores e no de 3 mêses posteriores a cada eleição.

Art. 230- É vedada a remoção "ex-oficio" de funcionário investi cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 231- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de po exercício em cargo público.

Art. 232- As vantagens definidas nos artigos 134 e 145 désta lei, devidas a partir de janeiro do corrente ano, mediante requerimento formulado pelo intere e deferido pelo Prefeito.

Art. 233- O presente Estatuto aplica-se aos funcionários da Câm Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nésta lei ao Prefeit do fôr o caso.

Art. 234- Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por decret prazo máximo de 1 (um) ano, o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Major Vieira.

Art. 235- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, 29 de Janeiro de 1968

SEBASTIÃO GREIN COSTA

PREFEITO MUNICIPAL